

**PROCESSO: 0000311-65.2019.5.05.0032**

EX-EMPREGADA THAMILIS PEREIRA MOREIRA  
REQUERENTE:

EX- MENDONCA PATRIMONIAL LTDA  
EMPREGADORA-  
REQUERENTE:

Em 21 de maio de 2019, na sala de sessões da 32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA, sob a direção do Exmo. Sr. Juiz Dr. **RODOLFO MARIO VEIGA PAMPLONA FILHO**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz, apregoadas as partes.

Presente a ex-empregadora requerente THAMILIS PEREIRA MOREIRA, por intermédio da sua procuradora, Sra. CENILDA SILVA MOREIRA, CPF 206039085-00, acompanhada do(a) advogado(a), Dr(a). IEDA SOUZA, OAB-BA 42851.

Presente a preposta da ex-empregadora requerente MENDONCA PATRIMONIAL LTDA, Sr(a). Leonice Quadros Alves, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIANA CALHEIRA MENEZES ROSENO, OAB nº 24848/BA, e do advogado Dr. CIRO CALHEIRA MENEZES, OAB-BA 33179.

Aberta a audiência.

**Pelo MM Juiz foi dito que o presente feito se trata de um acordo extrajudicial, em que a ex-empregada reside fora do país, tendo uma procuradora para atuar em seu nome nesta nação. As partes já informaram que o valor do acordo já foi pago, com liberação de guias e outros documentos.**

**Este Magistrado é alguém que é acessível a todas as formas de solução extrajudicial e judicial. Todavia, a homologação de acordo extrajudicial é uma inovação da Lei 13.467, a chamada "Reforma Trabalhista", em que se exigiu, para a chancela pelo Poder Judiciário de um acordo extrajudicial, que as partes estivessem devidamente assistidas por seus patronos; a inclusão do feito em pauta não é uma obrigação legal, mas, sim, uma cautela que se tem, para preservar a honorabilidade do Poder Judiciário, que não é órgão homologador, mas, sim, neste caso, certificador da manifestação da vontade. Este Magistrado não tem como certificar a manifestação da vontade da autora por uma representante, pois, no caso concreto, é a representante que é assistida pela profissional do Direito, no comparecimento pessoal. Pode ser que este Magistrado esteja sendo cauteloso demais. Pode ser que este Magistrado esteja apegado à forma tradicional de solução de conflitos. Todavia, prefere este Magistrado ser acusado de ser conservador do que eventualmente ser taxado como alguém que tenha desprezado o comparecimento pessoal das partes. Afinal, como se registra no velho aforismo, "não basta ser**

**honesto; tem de parecer honesto". Assim sendo, este Magistrado nega a homologação pretendida pelas partes, abrindo prazo de oito dias para recurso ordinário.**

Dispensadas custas e depósito recursal.

Neste momento, os advogados presentes ponderaram ao Magistrado que, com todo respeito à decisão, poderia ser certificada a manifestação da vontade da ex-empregada requerente por videoconferência, uma vez que ela se encontra fazendo pós-graduação em Portugal. Pelo MM Juiz foi dito que, considerando que a decisão de homologação de acordo extrajudicial tem natureza jurídica de chancela administrativa, suspende os efeitos da decisão ora formulada, e procede, neste momento, a ligação a ex-empregada requerente, por videoconferência em ligação via WhatsApp. A ex-empregada requerente atendeu ao telefone, estando acompanhada, inclusive, de seu cônjuge, que também é advogado. A ex-empregada requerente manifestou ao Magistrado que efetivamente celebrou a conciliação, e que só não pôde comparecer por causa do curso em Portugal, confirmando ao Magistrado que recebeu as quantias e teve a liberação de documentos registrados no acordo, nada mais tendo a reclamar, podendo ser homologado o acordo.

**Pelo MM Juiz foi dito que determinou que fosse realizado print screen da tela, com entranhamento aos autos da fotografia correspondente à comunicação da ex-empregada requerente com este Magistrado, na presença de sua advogada no Brasil, motivo pelo qual este Magistrado, agora sim, considerando que é possível certificar a idoneidade da manifestação de vontade, homologa a conciliação, para que surta seus jurídicos efeitos.**

Partes cientes. E, para constar, foi digitada a presente ata, que segue para assinatura eletrônica, na forma da lei. \_

**RODOLFO MARIO VEIGA PAMPLONA FILHO**  
Juiz do Trabalho

Ata redigida por Josenilton Passos do Nascimento, Secretário de Audiências.